DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4103/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/949/2018
PROTOCOLO	: 1884367
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2-ADRIANA MAURA MASET TOBAL; 3-PAULO RENATO ANDRIANI; 4-KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA; 5-RENATO BARBOSA DE MELO; 6-AILTON MARTINS DE AMORIM; 7-ÁUREA MARIA FREZARIN ROSA; 8-MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
CARGOS	: 1-PREFEITO; 2-SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE; 3-SEC. MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS; 4-SEC. MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMB. ESP. CULTURA; 5-SEC. MUNICIPAL DE TRANSP., URB., E OBRAS PÚBLICAS; 6-SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO; 7-SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 8-SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 77/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 102/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO
COMPROMITENTE	: PCF MAROLLA EIRELI EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 120.281,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 102/2017** - (fls. 126-180) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 77/2017** – (fls. 255-280) firmada entre as partes já nominadas.

O objeto desta licitação é a aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização (ar condicionados e ventiladores), de geladeira e bebedouros das Secretarias Municipais, conforme consignado no Edital - (fls. 126).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital e na A.R.P. - itens 8 - (fls. 140 e 268-269).

A *Ata de Registro de Preços n.º 77/2017* (fls. 255-280) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-6543/2018* - (fls. 320-325).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–8439/2018* - (fls. 326) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 77/2017* (fls. 255-280) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Federal n.º 7.892/13, Decretos Municipais n.º 3.375/05 e n.º 4.499/17, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa *PCF Marolla Eireli - EPP, CNPJ/MF n.º 07.705.434/0001-36* foi a mais bem classificada na licitação e teve seus preços registrado na *Ata de Registro de Preços n.º 77/2017* (fls. 255-280), amparada na Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 7.892/13 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pela Lei Municipal n.º 728/04 e Decreto Federal n.º 7.892/13.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de

R$ 120.281,00 (cento e vinte mil duzentos e oitenta e um reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 281-296).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 325), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 77/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), bem como o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.996.218/0001- 90), e a empresa PCF Marolla Eireli - Epp (CNPJ nº 07.705.434/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 326), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 320/325 peça 31), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 102/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 77/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso I, alínea "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 102/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 77/2017** firmada entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72; o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica,** CNPJ/MF n.º 13.996.218/0001-90, representado pela Secretária Municipal, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55; a **Secretaria Municipal de Administração e Finanças,** através de seu Secretário Municipal, Senhor Paulo Renato Andriani, CPF/MF n.º 807.152.491-34; a **Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura,** através de seu Secretário Municipal, Senhor Keyler Simey Garcia Barbosa, CPF/MF n.º 592.497.901-63; a **Secretaria Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas,** através de seu Secretário Municipal, Senhor Renato Barbosa de Melo, CPF/MF n.º 511.707.521-87; a **Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento,** através de seu Secretário Municipal, Senhor Ailton Martins de Amorim, CPF/MF n.º 595.449.881-49; a **Secretaria Municipal de Assistência Social,** através de sua Secretária Municipal, Senhora Áurea Maria Frezarin Rosa, CPF/MF n.º 241.163.439-00 e a **Secretaria Municipal de Educação,** através de sua Secretária Municipal, Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, CPF/MF n.º 437.506.561-34, como promitentes compradores, e, de outro lado, a microempresa **PCF Marolla Eirelli EPP,** CNPJ/MF n.º 07.705.434/0001-36, como compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator